

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR.

Ref. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024
CONCURSO DE PROJETOS 001/2024
Processo Digital 1299/2024

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, inscrito no CNPJ sob o nº 23.453.830/0001-70, vem, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES e INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, e o faz, tempestivamente, pelos fundamentos que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrido participou do certame inaugurado pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2024, destinado à “e execução de atividades na área de saúde, em especial, o gerenciamento da “Unidade de Pronto Atendimento 24H – UPA “Jair Ribeiro”, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS”.

Após o processamento inicial do ENVELOPE 01, o INDSH foi **habilitado** para a próxima fase do certame. Todavia, as Organizações Sociais **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES** e **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA** interpuseram Recurso Administrativos em face do ora Recorrido e demais entidades participantes.

II- TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 12.2 do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, o prazo para interposição de recursos administrativos é de 3 (três) dias úteis. No mesmo sentido, o item 12.3 do edital determina o prazo de 3 (três) dias úteis para protocolo de contrarrazões por parte das entidades Recorridas, contados da intimação do ato. Desta forma, a presente manifestação é tempestiva, uma vez que o INDSH foi intimado do Recurso Administrativo mencionado em 04/04/2024.

II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES

Em síntese, a Recorrente requer a inabilitação do Recorrido, alegando que: “o INDSH não apresentou os seguintes documentos que deveriam constar para o fiel cumprimento das previsões editalícias: **i)** Certidão Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; **ii)** Certidão de antecedentes criminais dos dirigentes da entidade; **iii)** Relatório de execução de atividades sociais do ano de 2024”.

Ante as alegações da Recorrente, portanto, convém apresentar as contrarrazões e requerer o não provimento do recurso apresentado.

II.I - FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E VANTAJOSIDADE. PRECEDENTES TCU e STJ.

Para elucidar, os itens mencionados determinam o seguinte:

Item i)

9.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...) 9.1.4. Declaração de Idoneidade da entidade, a qual poderá ser comprovada através de Certidões Negativas de Antecedentes Criminais, expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual (inclusive Juizado Especial) ou Justiça Federal (inclusive Juizado Especial).

Sobre o item **9.1.4**, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que **o edital requereu a Declaração de Idoneidade da entidade, com a opção de comprovação por meio das certidões especificadas**. Ou seja, a apresentação das certidões em questão era FACULTATIVA, e não OBRIGATÓRIA. O que era obrigatório era preencher a Declaração de Idoneidade.

Ora, o Recorrido apresentou **corretamente** sua Declaração, devidamente assinada, juntamente com duas certidões: Certidões Negativas de Antecedentes Criminais, uma expedida pela Justiça Estadual de Minas Gerais e outra pela Justiça Federal da 1ª Região. Ou seja: **o INDSH foi até mesmo ALÉM das exigências do edital, pois apresentou certidões negativas que o Edital reputou como meramente facultativas**.

Item ii)

Quanto à alegação do Recorrente, no sentido de exigir apresentação de certidão de antecedentes dos dirigentes, trata-se de requisito inventado pelo Recorrente, pois **NÃO há previsão**

correspondente no Edital. Nem o INDSH, nem diversas outras entidades concorrentes apresentaram tal certidão, até porque o Edital não a exige.

Item iii)

9.4. OUTRAS EXIGÊNCIAS:

(...) 9.4.3. Relatório de execução de atividades sociais do exercício

A alegação do Recorrente também aqui não faz sentido, pois o Recorrido seguiu o estabelecido em lei, ou seja, o art. 175 da Lei nº 6.404/76 estabelece que:

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Assim, reforça-se que o INDSH apresentou o **Relatório Integrado**, referente aos anos de 2022 e 2023.

Ademais, não faz nenhum sentido exigir demonstrações e relatórios referentes ao exercício em curso, de 2024, se tais demonstrações apenas são exigidas a partir de meados de 2025, nos termos da Lei.

Item iv)

Por fim, em relação à irregularidade apontada pelo Recorrente relativa ao CEBAS do INDSH, o Recorrido, esclarece-se o que segue:

O INDSH teve o seu CEBAS deferido (SEI nº 25000.141144/2020-06) conforme Portaria SAES/MS nº 764, de 20/10/2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24/10/2022, com validade de 01/01/2021 a 31/12/2023.

A entidade protocolou em 21/11/2023, **tempestivamente**, o seu requerimento de renovação do CEBAS, conforme SEI nº 25000.175499/2023-33, o qual se encontra pendente de julgamento, e, de acordo ao que dispõe o § 1º do artigo 37, da Lei Complementar nº 187, de 17/12/2021: *“Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação”.*

Vale consignar que a consulta das Entidades Certificadas é pública, através do link: <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php>

Ou seja: **a documentação apresentada pelo INDSH no certame é suficiente para comprovar que seu protocolo do pedido de renovação do CEBAS foi tempestivo e que, assim, o Certificado do INDSH está vigente.** Qualquer dúvida pode ser simplesmente sanada mediante consulta na internet.

Na pior das hipóteses, ao invés de desqualificação, trata-se de questão facilmente solucionável mediante **abertura de diligência**. Neste aspecto, é importante observar a necessidade de realizar o Chamamento Público com base nos princípios da Administração Pública, tais como **o princípio do formalismo moderado em face da busca pela economicidade e vantajosidade.**

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, debruçado sobre a sistemática do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 (correspondente ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21), **estabeleceu parâmetros para a abertura de diligências durante certames públicos.**

Na ocasião, o TCU consignou a **obrigatoriedade de intimação dos participantes de certames para “sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta”, pois desclassificar uma proposta tão-somente por erros formais “resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo*

documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Não é exagero afirmar que o entendimento é unânime no Poder Judiciário. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à interpretação restritiva das regras da licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)

Diante do exposto, fica claro que as alegações da Recorrente são, portanto, sem fundamento algum. **A Recorrente pretende apenas a desclassificação das demais participantes na fase de habilitação**, tentando retirar a possibilidade de a Administração Pública receber propostas mais vantajosas.

O INDSH preencheu integralmente as exigências de habilitação do Edital; caso se entenda contrariamente, basta abrir diligências para que a entidade ateste sua plena capacidade de execução do objeto licitado.

III – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA

Em síntese, a Recorrente requer a inabilitação do Recorrido, alegando que: “a participante apresentou somente o Balanço do exercício de 2022, em total desacordo com o edital do certame, que também exigia a apresentação do Balanço do exercício de 2021”.

O Edital prevê:

9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

9.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Como sabido, as demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileira de Contabilidade. Com relação às Demonstrações Contábeis obrigatórias, como regra geral, destaca-se o conjunto completo, que está previsto no item 10 da NBC TG 26 (R5) - (Res. CFC 1.185/09):

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A;

O Recorrido tomou o cuidado de enviar em seu material a **informação comparativa dos 2 (dois) períodos anteriores**, conforme também prevê os itens 38 e 38A:

38. A menos que norma, interpretação ou comunicado técnico permita ou exija de outra forma, informação comparativa deve ser divulgada com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período corrente.

38A. A entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado (se apresentadas separadamente), duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e duas demonstrações do valor adicionado (se apresentadas), bem como as respectivas notas explicativas. (Alterado pela NBC TG 26 (R4))

Veja-se o quadro abaixo, apresentado pelo INDSH em sua documentação contábil:

	Nota	2022	2021		Nota	2022	2021
ATIVO				PASSIVO			
CIRCULANTE		174.322.866	104.602.584	CIRCULANTE		110.604.424	71.442.011
Caixas e equivalentes de caixa	4a	40.725.318	18.565.614	Fornecedores	9	65.400.978	35.481.596
Aplicações financeiras	4b	24.230.959	36.696.268	Empréstimos	12	247.048	275.000
Contas a receber	5a	83.827.992	31.045.493	Obrigações trabalhistas	10	29.546.655	23.022.207
Estoques	6	23.529.265	15.664.228	Obrigações sociais		5.148.878	4.062.616
Outros créditos		1.854.984	2.563.099	Obrigações fiscais		1.933.470	1.547.218
Despesas antecipadas		154.348	65.882	Outras contas a pagar	11	8.327.395	7.053.374
		71.805.251	59.779.568	NÃO CIRCULANTE		60.016.202	40.383.685
NÃO CIRCULANTE				Empréstimos	12	704.040	825.000
Depósito judicial	15	3.304.583	3.369.962	Receitas diferidas	13	27.154.622	11.819.577
Contas a receber	5b	42.837.821	37.805.096	Obrigações com unidades encerradas	14a	19.520.911	19.749.232
Adio, a fornecedor		740.730	-	Outras obrigações	14b	1.071.079	-
Outros créditos		664.810	738.449	Provisões para contingências	15	11.200.320	7.600.586
				Subvenções para investimentos		365.230	389.290
Imobilizado - próprio	7	6.864.256	6.356.358	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16	75.507.491	52.556.456
Intangível - próprio	8	69.564	20.396	Patrimônio Social		47.335.754	54.213.498
Imobilizado - gestão pública	7	17.165.917	11.314.094	Ajuste de avaliação patrimonial		1.674.974	1.779.660
Intangível - gestão pública	8	157.570	175.213	Superávit / (Déficit) acumulado		26.496.763	(3.436.702)
TOTAL DO ATIVO		246.128.117	164.382.152	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		246.128.117	164.382.152

E ainda, sobre o item **9.3.1**, o Recorrente informa que houve esclarecimento formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, anterior à abertura dos envelopes, quanto a obrigatoriedade de apresentar a documentação exigida pelo art. 35 do Decreto Municipal nº 25/2020, e **na resposta do Presidente Comissão ficou muito claro que:**

“Quanto ao item 11.19.3., embora o rol de documentos elencados no artigo 35 do Decreto Municipal nº 25/2020 esteja alocado na Seção destinada aos documentos de Programa de Trabalho, a grande maioria se refere a documentos de habilitação, em consonância com a lei de licitações e já solicitados no edital, no item destinado aos documentos de habilitação. Assim, havendo duplicidade de exigência de documentos (habilitação e art. 35 do Decreto), deverá a concorrente apresentar apenas 01(uma) via de cada documento no Envelope 01- Habilitação. Em relação ao demais documentos contidos no rol do art. 35, deverão constar no envelope de nº 02- Plano de Trabalho”.

Cumprido destacar que o INDSH apresentou toda a documentação aplicável do rol no Envelope 1, e a alegação do Recorrente não é válida pelo simples fato de que **o Recorrido apresentou a documentação nos termos exigidos no edital.**

Assim, a alegação da Recorrente é, portanto, sem fundamento algum.


Em relação ao CEBAS, já restou esclarecida acima a vigência do certificado do INDSH.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES e INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, **mantendo a decisão que habilitou o Recorrido, respeitando-se os princípios da vinculação ao edital, do formalismo moderado e da vantajosidade.**

Alternativamente, com base na fundamentação supra, requer-se que a Comissão Especial de Seleção realize as **diligências necessárias** perante o Recorrido, para que complemente a documentação de habilitação apresentada.

Arapongas, 8 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
JOSE CARLOS RIZOLI
CPF: ***.893.228-**
Certificado emitido por AC DIGITAL
MULTIPLA G1
Data: 08/04/2024 11:17:17 -03:00 

Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano
José Carlos Rizoli - Presidente



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 38HED-JE4JG-Z58VD-4WSXC

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOSE CARLOS RIZOLI (CPF ***.893.228-**) em 08/04/2024 11:17 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/38HED-JE4JG-Z58VD-4WSXC>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>